



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910972/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.385 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.2351/ MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/ MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido na diligência fiscal determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de DCOMP referente a pedido de compensação com créditos advindos de pagamento indevido/a maior de COFINS.

Da análise inicial, a fiscalização apresentou despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado na PER/DCOMP e, conseqüente, não homologando a compensação efetuada, alegando inexistência de crédito disponível.

A contribuinte apresentou manifestação de conformidade defendendo a existência de crédito em virtude de ter recolhido as contribuições sobre base de cálculo alargada, em que as receitas tributadas englobariam outras rubricas além do faturamento, o que seria inconstitucional e, assim, fazendo jus ao crédito sobre a diferença e juntou DCTF retificadora e DARF.

Diante disso, a Turma da DRJ/POA, entendeu por necessário, com fulcro no art.18 e 29 do Decreto 70.235/1972, com alterações posteriores, solicitar diligência à DRF de origem, para que fosse providenciada análise envolvendo a demonstração e composição da base de cálculo dos créditos referentes ao período de apuração em análise, inclusive com a comprovação por meio de documentos contábeis e/ou fiscais, devendo a DRF pronunciar-se a respeito da legitimidade dos referidos créditos e eventual saldo remanescente após os encontros de contas. A resposta foi no sentido de que haveria ação judicial em trâmite, proposta pela própria empresa, com identidade de partes e objeto.

Assim, acatando o informado pela diligência, a DRJ/POA concluiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade em razão de concomitância com a ação proposta na via judicial pela empresa. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade quanto ao direito ao crédito em razão da ilegalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições e rebatendo a alegação de concomitância, defendendo que os processos em questão teriam pedidos distintos, sendo devido o conhecimento e análise do recurso na esfera administrativa.

O processo foi então encaminhado ao CARF que, em um primeiro momento, entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para apurar a certeza e liquidez do crédito pleiteado face o trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 2006.71.00.000127-8/RS em favor da recorrente, que impacta diretamente a discussão em tela.

Após a realização da diligência a fiscalização juntou aos autos relatório circunstanciado e intimou a empresa a se manifestar sobre suas conclusões, tendo então devolvido o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme indicado no relatório, trata-se de pedido de compensação com base na alegação de que os pagamentos de COFINS teriam se dado sobre base de cálculo alargada, objetivando ter reconhecida a existência de pagamento indevido/ a maior para utilização do mesmo enquanto crédito.

Diante do trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 2006.71.00.000127-8/RS em favor da ora recorrente, com impacto direto sobre a matéria em julgamento, esta Turma entendeu pela necessidade de baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora juntasse os documentos relevantes do processo judicial para conhecimento e para que a fiscalização confirmasse o valor e liquidez do crédito discutido à luz de tais acontecimentos.

Em informação juntada aos autos, a fiscalização realizou análise do indébito tributário de forma à excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras e não operacionais, verificando a certeza e liquidez de apenas parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 107.050,09.

Intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência, a recorrente veio aos autos para defender seu direito ao montante originalmente pleiteado, mas, considerando que o valor apurado pela fiscalização, apesar de menor, seria suficiente para homologar a compensação declarada, não se posicionou de forma contrária, a saber:

“6. Apesar de o crédito apurado pela Autoridade (R\$ 107.050,09) ser inferior ao saldo credor original total indicado na DCOMP (R\$ 650.021,52), tem-se que o crédito original efetivamente utilizado no presente processo foi de apenas R\$ 84.750,04 (fls. 83-88).

7. Além disso, as demais compensações efetuadas com base nesse saldo credor original de R\$ 650.021,52 (06884.14288.270407.1.3.04-3006, no montante de R\$ 148,29, e 30181.82395.300407.1.3.04-2972, no montante de R\$ 1.421,68, conforme indicado na informação fiscal à fl. 1864), além de já homologadas, não excederam o crédito apurado pela Fiscalização. Assim, o montante de R\$ 107.050,09 apurado, apesar de inferior ao saldo original de R\$ 650.021,52, é mais do que suficiente para resultar na homologação total da compensação objeto do presente processo.

8. Logo, sendo apurado o montante de R\$ 107.050,09 a título de crédito pela Fiscalização, esse mostra-se totalmente suficiente para resultar no reconhecimento integral do crédito indicado e utilizado no presente caso, no montante de R\$ 84.750,04.

9. Dessa forma, pugna-se pelo reconhecimento integral do crédito original indicado na DCOMP objeto da lide, no valor de R\$ 84.750,04, com a consequente homologação integral da compensação efetuada.”

Diante disso, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias